



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.730/14

Administração Direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORAVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Julgamento Regular com Ressalvas das contas. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – TC -00152/15

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.730/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 180/335, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$17.748.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **20%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,96%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,33%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,16%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 56,20%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **74,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.066.103,04**, correspondente a **7,48%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.7. A **Auditoria** destacou, a título de **irregularidades**, as **seguintes ocorrências**:
 - 1.7.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 1.7.2. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal (R\$256.271,57);
 - 1.7.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.7.4. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 1.548.011,56);
 - 1.7.5. Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,85%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.6. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 1.7.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 423.236,29);
 - 1.7.8. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
 - 1.7.9. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.7.10. Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios (R\$225.589,70);
 - 1.7.11. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência própria (R\$ 303.384,25);
 - 1.7.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 737.559,83);
 - 1.7.13. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1687/1703) que concluiu subsistentes as **seguintes falhas**:
- 2.1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
 - 2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 2.3. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis no valor de R\$ 482.008,15;
 - 2.4. Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 2.5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
 - 2.6. Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios;
 - 2.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência própria (R\$ 256.271,57);
 - 2.8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2323/2334, no qual opinou pela:
1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do município de PIRIPITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativas ao exercício de 2013;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Imputação de débito ao gestor no montante de R\$ 345.165,27, em razão de despesas irregularmente pagas com Gratificação de Atividades Especiais (GAE);
 4. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE;
 5. Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
3. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** remanescentes nos autos estão a seguir **debatidas individualmente**.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$47.112,68);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição própria de previdência (R\$ 256.271,57);**

A **Auditoria** registrou o não empenhamento e não pagamento, ao **regime próprio de previdência**, de contribuições previdenciárias patronais no valor estimado de **R\$256.271,57**. O defendente argumentou que houve o **parcelamento** das contribuições referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário. De fato, como a Auditoria salientou, existem vários termos de parcelamento firmados entre a Prefeitura e o IPAM; entretanto, o **Instituto de Previdência de Pirpirituba** experimentou surpreendente crescimento em suas reservas durante a gestão que teve início em **2009**. Segundo o **SAGRES**, o saldo inicial do Instituto em **janeiro de 2009** era de **R\$ 87.458,10**. Em **2013**, exercício sob análise, o saldo inicial foi de **R\$3.762.233,09** e o final, **R\$ 5.010.766,15**. Em **junho de 2015**, data da última atualização do **SAGRES**, o saldo final totalizava **R\$ 7.542.544,26**. Sendo o Poder Executivo responsável pela entrada maciça de recursos, vislumbra-se o esforço em saldar as dívidas para com a entidade previdenciária e regularizar as pendências. Ademais, existe nos autos **Certidão de Regularidade Previdenciária** (CRP), fls. 361, emitida em **21/11/13**, atestando a regularidade do município em relação à **Lei nº 9.717/98**, além de termo de parcelamento das contribuições não recolhidas registrado no **CADPREV** (nº 00229/2014). Tendo em vista tais peculiaridades, entendo que a **falha** deve motivar **recomendações**, mas **sem reflexos negativos às contas em análise**.

Quanto ao **regime geral de previdência**, a **Auditoria** identificou não recolhimento estimado de **R\$ 47.112,68**. O gestor, em visita ao Gabinete do Relator, apresentou **certidão positiva com efeitos de negativa** emitida pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil** em **20/11/15** com validade até **18/05/16**². Nos termos dos pronunciamentos pretéritos desta Corte de Contas, a **falha** pode ser **desconsiderada** para fim de **emissão de parecer prévio**, contudo enseja **recomendações** no sentido da regularização dos recolhimentos.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;**

A **Auditoria** observou ainda que o **não empenhamento** da **contribuição previdenciária patronal** ocasionou equívoco nos demonstrativos contábeis, gerando distorções. A **falha** também fundamenta **recomendações**.

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis no valor de R\$482.008,15;**
- **Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**

Após análise de defesa, a **Auditoria** considerou **não licitadas** as **seguintes despesas**:

² Código de controle da certidão: FC73.075D.F80B.B109.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| Credor | Objeto | Não licitado |
|--|---|-------------------|
| Barbosa Construções Serviços Ltda. | Reforma e ampliação de USB | 126.247,00 |
| CIAGROMAQ | Aquisição de peças | 13.712,00 |
| Construtora Dias Correia Ltda. | Medição de Construção de Ginásio Poliesportivo | 112.770,33 |
| Daruma Telecomunicações e Informática S.A. | Aquisição de computadores | 18.250,00 |
| Jamaci Soares de Almeida | Serviços em lavagens de veículos | 10.035,00 |
| José Roberto Silva Araújo | Aquisição de gêneros alimentícios | 16.708,00 |
| LR Engenharia Ltda. | Serviços de execução na construção de uma USB | 167.929,82 |
| Manoel Alexandrino da Silva | Manutenção das atividades dos serviços de obras e urbanismo | 8.220,00 |
| Uilton Gonçalves Matias | Locação de terreno | 8.136,00 |
| Valor total não licitado | | 482.008,15 |

As **despesas com obras** relacionadas acima foram precedidas de **processos licitatórios** que, embora não tenham sido anexados aos autos pelo defendente, foram remetidos a esta Corte e analisados em procedimentos específicos, **não** havendo se falar em **ausência de procedimento licitatório**. As **despesas com obras** foram as seguintes:

1. A obra de reforma e ampliação da USB foi precedida pela **Tomada de Preços nº 02/2012**. O certame foi analisado por esta Corte nos autos do **processo TC-00140/13**, sendo considerado regular pela **2ª Câmara** por meio do **Acórdão AC2 TC 00074/13**;

2. A despesa em favor da Construtora Dias Correia Ltda. para a construção de Ginásio Poliesportivo, no montante de **R\$ 112.770,33**, foi precedida da **Tomada de Preços nº 01/2012**, enviada a esta Corte e analisada nos autos do **processo TC-05190/12**. A **2ª Câmara** julgou regular o certame, conforme **Acórdão AC2 TC 00966/12**;

3. A despesa em favor da LR Engenharia para construção de uma USB originou-se da **Tomada de Preços nº 02/11**, analisada nos autos do **processo TC-00358/12** e julgada regular pela **2ª Câmara** por meio do **Acórdão AC2 TC 00531/12**;

A despesa de **lavagem de veículos**, realizada em favor de Jamaci Soares de Almeida, ocorreu em valores variáveis ao **longo do exercício**, demonstrando não haver previsibilidade da necessidade da despesa. Tendo em vista o **pequeno valor envolvido**, entendo ser possível **desconsiderar a falha**.

A despesa com **aquisição de gêneros alimentícios** e aquela realizada em favor de Manoel Alexandrino da Silva ocorreram de forma esparsa no decorrer do ano. Nos termos da **Resolução Normativa RN TC 07/10**, **não** houve **fracionamento de despesa** e nem ofensa à **Lei de Licitações e Contratos**, razão pela qual deve ser **excluída** do montante tido por não licitado.

Feitas tais ponderações, o total de **despesas não licitadas** passa a ser de **R\$39.558,00**, conforme demonstrado a seguir:

| CREDOR | OBJETO | VALOR (R\$) |
|--|---------------------------|------------------|
| CIAGROMAQ | Aquisição de peças | 13.172,00 |
| DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA | Aquisição de computadores | 18.250,00 |
| UILTON GONÇALVES MATIAS | Locação de terreno | 8.136,00 |
| TOTAL → | | 39.558,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como se percebe, o montante de **despesa desacompanhada de procedimento licitatório** é bastante reduzido, sendo suficiente, por aplicação do princípio da razoabilidade, **recomendações** no sentido de que a **falha** não mais se repita.

A Auditoria observou, ainda, a realização de **despesas** justificadas como **dispensas ou inexigibilidades licitatórias** em hipóteses **não amparadas pela legislação**. São serviços de **assessoria jurídica**, serviços **contábeis** e contratação de **atrações artísticas**. Esta Corte já se pronunciou diversas vezes no sentido da admissibilidade de **inexigibilidade licitatória** para a contratação de **assessoria jurídica** e **assessoria contábil**; de outra parte, obedecidos os critérios legais, é possível o uso de **inexigibilidade licitatória** para a contratação de **atrações musicais**. Assim, **não vislumbro irregularidade quanto à matéria**.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;**

As **despesas** questionadas dizem respeito ao **pagamento de horas extras** e de **gratificação de atividades especiais**.

Quanto ao cálculo dos valores de **horas extras**, acolho o entendimento do **MPJTC**, segundo o qual **não** há fundamento sólido para **imputação de débito** do valor por existir equívoco na metodologia utilizada pela **Auditoria** e, principalmente, pelo fato de **não** haver **informação** se as **horas pagas não foram efetivamente trabalhadas**.

Quanto ao pagamento de **GAE** (gratificação de atividades especiais), o gestor argumentou que a despesa foi lastreada em legislação municipal (**Lei Municipal nº 004/2009**). Entretanto, a lei municipal não especifica que atividades e os critérios para a concessão da gratificação, o que afronta os **princípios constitucionais da Administração pública**, notadamente os da **impressoalidade** e da **moralidade**.

De fato, a **lei municipal** possui deficiências que merecem **restrições e determinações** por parte desta Corte. Todavia, por ter sido fundamentada em lei válida, entendo que a **falha não deve repercutir negativamente nas contas em análise**.

- **Não cumprimento das regras de pagamento dos precatórios;**

A **Administração Municipal** optou pelo **regime de pagamento de precatórios** instituído pela **Emenda Constitucional nº 62/09**, mas deixou de repassar integralmente as parcelas anuais devidas relativas aos **exercícios de 2012 e 2013**.

O defendente informou da realização de **audiência de conciliação** junto ao **Tribunal de Justiça do Estado**, oportunidade em que foi efetuado o **parcelamento**.

A **falha** enseja **recomendações** à atual gestão no sentido de efetuar o pagamento pontual de suas obrigações.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

A **construção de aterro sanitário** pelos **municípios** é imperativo decorrente da **Lei nº 12.305/10**. Entretanto, a **lei** determina, em seu **art. 54**, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em **até 04 anos** após a publicação da lei, ou seja, **até 02/08/14**. No caso de Pirituba, houve a **adesão a um consórcio intermunicipal** (CONSIRES), cuja presidência coube à Prefeita do município de Alagoinha. Por todas essas circunstâncias, entendo ser suficiente que sejam feitas as **recomendações** de integral cumprimento da legislação em vigor, mas **sem a aplicação de penalidade pecuniária**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;
 2. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do exercício de 2013;
 3. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 4. Encaminhamento de cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais;
 5. Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.730/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2013;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria referente ao pagamento de Gratificação de Atividades Especiais;***
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 16 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL